



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 594/2024

1. Do Relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise e manifestação sobre o recurso interposto pela empresa J. F. Comercial e Industrial Ltda, CNPJ nº 26.743.508/0001-73 (4908336), bem como à contrarrazão apresentada pela empresa J. L. Serviços Ltda, CNPJ nº 32.139.770/0001-06 (4932407); referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (4396138); conforme notícia contida no Despacho nº 280/2024 - GERPRE (4932430), e que foram encaminhados à Advocacia Setorial da SEMAD, para conhecimento e providências, nos termos do Despacho nº 2436/2024 - SUPLIC (4939879).

Registra-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022 e legislação pertinente, tem como objeto: "Contratação de empresa para fornecimento de 25.000 m³ cascalho, incluída escavação, indenização e transporte, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos". (4396138)

1.1 Das razões do recurso

Inconformada com a decisão final proferida pela Comissão de Contratação, lavrada na Ata da Sessão, que declarou como vencedora a empresa J. L. Serviços Ltda (4862410), a empresa J. F. Comercial e Industrial Ltda, interpôs recurso, alegando que a vencedora apresentou documentação incompleta e irregular, não atendendo o estabelecido no item 9.3.1 do Edital. (4908336).

1.2 Das contrarrazões

Por sua vez, a contrarrazoante, em discordância aos pontos que foram alegados em sede de recurso, apresenta argumentação contrária, e em síntese alega, que após a disputa de lances, foi verificado que o balanço patrimonial 2023 dela vencedora, documento este já apresentado para demonstrar a boa situação financeira da empresa, ainda não havia sido registrado no órgão competente; e com a concessão de prazo adicional legal pela pregoeira, o documento foi registrado no órgão competente no prazo estipulado, com os os mesmos dados financeiros preexistentes (4932407).

É o relatório e são os fatos. Passa-se à análise jurídica.

2. Dos fundamentos do direito

2.1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, quanto à interposição de recurso e contrarrazões em face dos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

E, mais, a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, nos termos do parágrafo único, do artigo 168 da Lei federal nº 14.133/2021, passa-se ao exame.

2.2 Da admissibilidade do recurso

O recurso administrativo, conforme definição pública e notória, "Em direito, recurso é um instrumento para pedir a mudança de uma decisão da mesma instância ou em instância superior, sobre o mesmo processo". (...) "O recurso é o instrumento processual utilizado para modificar ou corrigir o curso de um processo jurídico"^[2]. Assim, quando de sua interposição deve-se atender a certos pressupostos, como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a prova da legitimação do recorrente.

A par disto, tem-se que a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Já a Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal^[3], especificamente no seu artigo 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, senão veja-se o teor do artigo em referência:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

I. fora do prazo;

II. perante órgão incompetente;

III. por quem não seja legitimado;

IV. após exaurida a esfera administrativa.

E no caso em análise, que trata do Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (4396138), a matéria tem previsão no item 10 do termo editalício, como segue:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

10.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

10.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

10.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

10.6. Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo.

10.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados, o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

Da análise dos autos, é possível verificar que a Ata de Julgamento das propostas foi publicada na data de 12/08/2024 (4862429); e, que o recurso, conforme informado no Documento Contrarrazão Empresa, foi apresentado no sistema compras.gov.br e recebido em 15/08/2024, às 16:39:46h (4932407); o que demonstra que o recurso em debate foi apresentado no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

E mais, conforme também informado no Documento Contrarrazão Empresa (4932407), o sistema compras.gov.br, que registra os prazos para o recurso e contrarrazões, acusa a ocorrência da apresentação das contrarrazões, no entanto, sem mencionar o dia e hora; nesse sentido, pelo aceite automático do mesmo sistema, presume-se que as contrarrazões são dotadas de tempestividade. Cabendo a GERPRE/SEMAD, pela competência e pertinência técnica administrativa que detém, atestar tal condição; o que desde já recomenda-se.

3. Do mérito das alegações recursais, das contrarrazões e do posicionamento e jurídico

Para a análise do mérito, a seguir vem, em síntese apertada, as alegações apresentadas em sede de recurso e contrarrazões, a saber.

3.1. Das alegações da Recorrente

a) Da violação do item 9.3.1 do Edital: *i)* o dispositivo exige que os licitantes atendam as condições de habilitação até o 3º útil anterior à data de recebimento das propostas; *ii)* a J. F. Serviços Ltda encontrava-se em situação irregular na data de abertura do certame, sendo que o balanço patrimonial de 2023 foi registrado no Junta Comercial do DF em 09/08/2024; *iii)* a Declaração do Defis 2023 foi transmitida apenas em 26/07/2024;

b) Da impossibilidade de regularização posterior: *i)* o princípio da vinculação ao Edital determina que o certame deve se desenvolver conforme regras editalícias, e a leitura dos itens 9.4 e 9.4.2 do Edital vedam a substituição ou apresentação de documentos após a abertura do certame; *ii)* e, entende-se por novos documentos aqueles criados, *in casu*, em 10/07/2024; *iii)* assim, permitir que apresente documentos lavrados após a data da abertura, viola o Edital e os princípios administrativos; pois, coloca demais licitantes em desvantagem; *iv)* qualquer tentativa de sanar irregularidades posteriormente é nula de pleno direito e deve ser desconsiderada.

E, ao final pede: A nulidade dos documentos apresentados pela empresa J. F. Serviços Ltda com data após 10/07/2024; seja desclassificada a empresa desclassificação da empresa J. F. Serviços Ltda e que seja mantida a lisura do certame, com a retomada da licitação atendendo as exigências do Edital.

3.2. Das contrarrazões

Em contestação aos argumentos expostos pela Recorrente, a ora Recorrida, no Termo das Contrarrazões (4932407), contrapõe às alegações do recurso, que, em suma, vem reproduzido da seguinte forma:

a) Da regularidade da documentação: i) Na sessão de abertura do certame a ora recorrida apresentou a documentação exigida, entre elas, o balanço patrimonial de 2022, porém, quanto ao balanço 2023, embora existentes os dados comprobatórios da situação financeira da empresa, restava ausente a formalização junto ao órgão competente; **ii)** pela importância de se regularizar o documento já apresentado, a pregoeira concedeu prazo adicional legal para a formalização e a empresa formalizou o balanço no órgão competente no prazo estipulado, comprovando a sua regularidade.

b) Da condição de preexistência e do formalismo exacerbado: i) o balanço patrimonial 2023, que foi formalizado no órgão competente, já existia e estava em conformidade com as normas contábeis, não havendo omissão pela licitante, sendo a exigência do registro formalismo exacerbado; **ii)** admitir o rigor formal resultaria em interpretação restritiva.

c) Da conformidade com o princípio da regularização de documentos: i) em conformidade com o permissivo Acórdão 2.263/2015 – TCU/PLENÁRIO, o balanço patrimonial e a DEFIS foram apresentados e regularizados dentro do prazo adicional concedido, respeitando o direito de defesa e transparência.

E, diante do exposto, requer-se, que: sejam realizadas quantas diligências sejam necessárias para sanar dúvidas; seja julgado improcedente o recurso; seja mantida a decisão da pregoeira e que seja garantida a continuidade do certame, com todas as suas fases.

3.5. Da análise jurídica (conforme § único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 7º do Decreto Municipal nº 3.372/2023)

Dos exaustivos argumentos apresentados no recurso pela Recorrente e nas farta razões defensivas apresentadas nas contrarrazões pela Recorrida, é possível depreender e tem-se que a matéria em análise, em essência do mérito, apresenta como temas controversos e de caminhos opostos, sobre: a apresentação de documentação de habilitação nova após a abertura do certame versus a correção de documento exigido que já foi apresentado no prazo legal estabelecido no certame.

Nesse sentido, e tendo em vista que os termos e dispositivos do instrumento convocatório, vinculam e obrigam as partes participantes do certame, para o seu cumprimento, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, de início, para a abordagem sobre o enquadramento do licitante mais bem classificado como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tem-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (4396138), exige e estabelece as seguintes condições e exigências:

9.2. A fim de verificar a veracidade de declaração de enquadramento do licitante mais bem classificado como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), feita na forma prevista no item 4.2.1, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

9.2.1. Caso o licitante seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá enviar o comprovante de opção pelo referido regime para o ano em vigência, podendo o(a) Pregoeiro(a), na falta do envio do mencionado comprovante, consultar a opção do licitante pelo citado regime através do sítio eletrônico: www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional.

9.2.2. Caso o licitante não seja optante do regime de que trata o item 9.2.1, o(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar do licitante a comprovação, alternativamente, da sua condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) mediante a apresentação da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, apresentada na forma da Lei, por cópia devidamente registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou em outro órgão equivalente, para fins de verificar se o licitante, no ano-calendário anterior à realização da licitação, não auferiu valor superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP). (g.n.)

9.2.2.1. Será aceita, para fins do disposto no item 9.2.2, a referida comprovação mediante apresentação da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) e outras demonstrações disponibilizadas via Escrituração Contábil Digital (ECD), desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Assim citado, por ser a licitante recorrida não optante pelo regime de que trata o item 9.2.1, supra, conforme consta de declaração juntada nos autos (fl. 30 - andamento SEI 4940501), se obrigou para a participação no certame, à apresentação da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, a fim de verificar a veracidade de declaração de enquadramento do licitante mais bem classificado como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Obrigação esta, que a licitante cumpriu, juntando na instrução nos autos da licitação, em conjunto com os demais documentos de habilitação, por meio do site compras.gov.br, conforme exigência do item 9.3.1 do Edital, a Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, 2023 (4943767); no entanto, conforme é possível avistar no próprio documento apresentado, sem nada constar da certificação do órgão competente, a Junta Comercial do DF: condição que demonstra a preexistência do citado documento, como habilitação para o certame no entanto, com carência de formalização com o registro no órgão competente.

Assim, nas condições apresentadas, que constam da instrução dos autos, traduzem em necessidade de trazer para o estudo o estabelecido no § 1º do artigo 64, da Lei nº 14.133/2021, que, referente à possibilidade de realização de diligência durante o certame, assim prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (g.n.)

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E, no mesmo caminho do estabelecido na lei de licitações, sobre a possibilidade e condições para se proceder diligência com o fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, tem-se no Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (4396138), sobre o tema, assim determina:

9.4.2. Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.4.2.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e,

9.4.2.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

18.8. É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste Edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Ou seja, tanto a lei como os dispositivos do Edital, estabelecem a possibilidade de que o Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, desde que seja em documento preexistente, não novos e mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.

Condições devida e respectivamente demonstradas, com a juntada na instrução nos autos da licitação e no processo em epígrafe, da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, 2023, nos termos do item 9.3.1 do Edital, porém, sem nada constar da certificação do órgão competente, a Junta Comercial do DF (4943767); e, também, como consta da Ata de Julgamento das propostas foi publicada na data de 12/08/2024 (4862410 e 4862429), na qual a Pregoeira Oficial fundamentou, registrou e deu acesso aos licitantes, sobre a realização de Diligência à empresa J. L. Serviços Ltda, para sanar a falha na Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, 2023 (4943767), nos seguintes termos:

Sistema para O participante 32.139.770/0001-06 26/07/2024 10:02:03 após análise da documentação de expomos:

Sistema para O participante 32.139.770/0001-06 26/07/2024 10:15:54 verificamos que não apresentaram DRE referente ao ano de 2023, exercício anterior, juntamente com os índices, conforme as exigências editalícias.

Sistema para O participante 32.139.770/0001-06 26/07/2024 10:16:23 não apresentaram também o recibo de entrega referente ao ano de 2023, sendo assim:

Sistema para O participante 32.139.770/0001-06 26/07/2024 10:17:53 9.4. Após a verificação de conformidade da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) exigirá ao licitante vencedor que, no prazo de até 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, após solicitação no sistema eletrônico, envie os documentos de habilitação.

(...)

Sistema para O participante 32.139.770/0001-06 26/07/2024 10:19:21 Sr. Fornecedor JL SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 32.139.770/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 26/07/2024. Justificativa: documentos complementares.

(...)

pelo participante 32.139.770/0001-06 26/07/2024 11:17:12 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:17:12 de 26/07/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor JL SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 32.139.770/0001-06.

(...)

pelo participante 32.139.770/0001-06 12/08/2024 15:09:06 Anexos solicitados enviado.

Sistema 12/08/2024 15:58:12 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 12/08/2024 16:08:12.

E, como consta demonstrado na instrução dos autos e supra transcrito da Ata de Julgamento das propostas, a empresa J. L. Serviços Ltda, atendeu à Diligência juntando a Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, 2023, anexo ao Balanço Patrimonial - 2023, devidamente certificados pelo órgão competente, a Junta Comercial do DF, como consta do presente processo (fls. 41/52 - andamento SEI 4940501).

Significando dizer e de onde é possível extrair, que a Pregoeira oficial procedeu com assertiva nos procedimentos do certame editalício, ao conceder diligência à empresa J. L. Serviços Ltda, para corrigir a falha na Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do exercício anterior, 2023, pré apresentada no certame, portanto, documento preexistente.

Implicando, na possibilidade de concluir disso, na observância, pela Pregoeira Oficial, dos preceitos legais contidos no § 1º do artigo 64, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.4.2 e 18.8 do Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (4396138). Resultando daí, no entendimento que não se há de falar em provimento das alegações recursais apresentadas pela empresa J. F. Comercial e Industrial Ltda.

E, tem mais, sobre a possibilidade legal de se executar, nos procedimentos públicos de licitação, diligência para o fim de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, em documentos preexistentes.

O tema é digno de respaldo na decisão jurisprudencial da corte federal de contas públicas, por meio do Acórdão 1.211/2021 - TCU/Plenário, tipo representação, processo 018.651/2020-8, sessão 26/05/2021^[4], de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que diz:

Assunto

Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(g.n.)

E, para não restar dúvidas sobre a correta decisão da Pregoeira Oficial nos procedimentos finais do PE 90001/2024, tem-se no acórdão 988/2022 TCU/Plenário, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, do processo 042.961/2021-1, tipo representação, sessão 04/05/2022 e Ata nº 16/2022 - Plenário^[5], que a douda corte federal de contas, expressa a sua harmonia com diversas e recentes deliberações para o tema ora em estudo, como segue:

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carneiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido: (g.n.)

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (g.n.)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

(Voto condutor do [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. É exatamente essa hipótese que se percebe no caso em apreço. Ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues.

19. Outro ponto importante foi mencionado no despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 23). O art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção. (g.n.)

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (g.n.)

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata." (g.n.)

20. Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante. (g.n.)

Ou seja, em conformidade com o entendimento harmônico do TCU, supra, e tendo em vista a legislação pertinente citada supra, bem como as previsões editalícias, *in casu*, tem-se que a Pregoeira Oficial agiu dentro da legalidade, em relação à juntada de documento em momento posterior ao da abertura do certame, em sede de saneamento de falhas de documentos preexistentes.

Desse modo, dentro de uma visão mais apropriada com o interesse público e com a finalidade da contratação, depreende-se que os referidos documentos atestaram condição preexistente à abertura do certame, portanto, entende-se como condição descabida a alegação da recorrente, e é possível inferir que a Pregoeira Oficial agiu de forma diligente. Condições, que afastam a possibilidade de se oferecer provimento às alegações constantes da peça recursal apresentada.

4. Da conclusão da análise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, é possível concluir pelo conhecimento e recebimento do recurso interposto pela empresa J. F. Comercial e Industrial Ltda, e das contrarrazões da recorrida empresa J. L. Serviços Ltda, pelas suas tempestividades; e, no mérito, de forma a subsidiar a decisão da autoridade máxima da Pasta (*caput* e parágrafo do artigo 168 da Lei nº 14.133/21), é o entendimento que resta improcedente o pedido da Recorrente, e procedente as contrarrazões da recorrida; no entanto, que seja atendida, pela unidade técnica afim, a recomendação contida ao final do item 2.2, supra descrito.

Por derradeiro, cumpre observar, conforme lições de Celso Antônio Bandeira de Mello^[6], que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa".

À CHEGAB/SEMAD para submissão do presente opinativo à autoridade máxima da Pasta, a qual deverá proferir sua decisão, nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 165 da Lei federal nº 14.133/2021.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

[1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-criese/>).

[2] <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recursos-juridicos-e-administrativos/795031917>

[3] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20160630_000009861.html

[4] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

[5] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A988%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

[6] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)

Goiânia, 22 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 23/08/2024, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 23/08/2024, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4944338** e o código CRC **BE11B215**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.18.000003283-2

SEI Nº 4944338v1